

---

## RECURSO - LICITAÇÃO PÚBLICA 19/2025

---

Emmyli Sacramento (Econsult Group) <emmylisacramento@econsultgroup.com.br>

13 de abril de 2026 às  
19:38

Para: cpl@deso-se.com.br

Prezados,

Segue recurso em anexo.

---

att.,

Emmyli Sacramento

Coordenadora Comercial

Telefone: +55 (79) 3013-6757 / (79) 99177-8679

[emmylisacramento@econsultgroup.com.br](mailto:emmylisacramento@econsultgroup.com.br)

[www.econsultgroup.com.br](http://www.econsultgroup.com.br)

Sergipe

Rua Dr. Bezerra de Menezes, 356, Coroa do Meio, Aracaju/SE

CEP.: 49.035-240

São Paulo

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1755, Edifício Royal Street, São Paulo/SP

CEP 01452-001, +55 (11) 92014-3042

As informações contidas nesta mensagem destinam-se apenas ao uso das pessoas ou entidades para as quais são enviadas. Pode conter informações, documentos ou qualquer tipo de dados confidenciais, proprietários ou informações legalmente privilegiadas que devem ser protegidas pelo destinatário. Se você não for o destinatário, será notificado de que qualquer divulgação, cópia, distribuição ou ação tomada com base no conteúdo dessas informações é estritamente proibida e pode ser ilegal. Se você receber esta mensagem por engano, avise-nos imediatamente, respondendo a este e-mail e exclua-o de seu sistema.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Recurso 19-2025.pdf**

OK



---

## RECURSO - LICITAÇÃO PÚBLICA 19/2025

---

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

14 de abril de 2026 às 09:43

Para: "Emmyli Sacramento (Econsult Group)" <emmylisacramento@econsultgroup.com.br>

Sr Licitante, bom dia.

Acatamos sua interposição recursal como tempestiva, entretanto solicitamos novo reenvio da peça recursal em razão do arquivo enviado estar corrompido por razões externas aos nossos interesses.

Att,

**Roberto Santos Barros Junior**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - DESO

Matricula 3.762-4

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

## RECURSO - LICITAÇÃO PÚBLICA 19/2025

---

Emmyli Sacramento (Econsult Group) <emmylisacramento@econsultgroup.com.br>

14 de abril de 2026 às  
09:53

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Bom dia,

Segue reenvio do arquivo.

---

att.,

Emmyli Sacramento

Coordenadora Comercial

Telefone: +55 (79) 3013-6757 / (79) 99177-8679

[emmylisacramento@econsultgroup.com.br](mailto:emmylisacramento@econsultgroup.com.br)

[www.econsultgroup.com.br](http://www.econsultgroup.com.br)

Sergipe

Rua Dr. Bezerra de Menezes, 356, Coroa do Meio, Aracaju/SE

CEP.: 49.035-240

São Paulo

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1755, Edifício Royal Street, São Paulo/SP

CEP 01452-001, +55 (11) 92014-3042

As informações contidas nesta mensagem destinam-se apenas ao uso das pessoas ou entidades para as quais são enviadas. Pode conter informações, documentos ou qualquer tipo de dados confidenciais, proprietários ou informações legalmente privilegiadas que devem ser protegidas pelo destinatário. Se você não for o destinatário, será notificado de que qualquer divulgação, cópia, distribuição ou ação tomada com base no conteúdo dessas informações é estritamente proibida e pode ser ilegal. Se você receber esta mensagem por engano, avise-nos imediatamente, respondendo a este e-mail e exclua-o de seu sistema.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Aviso:** Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos que responda essa mensagem informando o acontecido.

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.



Recurso\_Licitacao Pública 019\_2025.docx.pdf

848K



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

**REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 019/2025**

**ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.684.967/0001-72, com sede na Rua Dr. Bezerra de Menezes, nº 356, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, por seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da análise das propostas técnicas e dos atos subsequentes praticados pela Comissão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Item 13.1 do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata de decisão. Encerrando-se o prazo no dia 13 de abril de 2026 às 23h59min. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **2. SÍNTESE DOS FATOS**

Após a interposição do recurso anterior pela Recorrente, a Administração promoveu novos atos no certame, dentre os quais:

- Classificação da proposta da empresa recorrida em desconformidade com o edital;
- Divulgação tardia da análise detalhada das propostas técnicas; atribuição de pontuação zero a profissionais da Recorrente, sem detalhamento técnico;
- Abertura de diligência em favor da empresa recorrida para apresentação de documentação complementar;
- Ausência de publicidade quanto à resposta da diligência realizada;
- Disponibilização extemporânea das contrarrazões da empresa concorrente.





Tais fatos, supervenientes, evidenciam a ocorrência de vícios graves no procedimento licitatório, que comprometem a legalidade do julgamento e impõem sua revisão.

### 3. DA NULIDADE DA AVALIAÇÃO TÉCNICA NA ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO

Conforme análise disponibilizada pela Comissão, foi atribuída pontuação zero a dois profissionais indicados pela Recorrente, sob a alegação de que, quanto ao profissional Técnico em Saneamento Ambiental, “não foram apresentados atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do certame”, e de que o profissional Assistente Social não atenderia ao tempo mínimo de experiência exigido no edital.

Todavia, as justificativas apresentadas revelam-se genéricas e insuficientes, uma vez que não indicam de forma objetiva quais documentos teriam sido considerados incompatíveis, tampouco especificam os períodos de experiência eventualmente desconsiderados ou os critérios utilizados para aferição do tempo mínimo exigido.

Ademais, no que se refere aos profissionais da categoria Assistente Social, a análise apresentada sequer permite identificar qual profissional teria recebido pontuação zero, o que inviabiliza a compreensão do julgamento realizado e compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de individualização da avaliação por profissional e de fundamentação técnica detalhada quanto à pontuação atribuída configura violação direta aos princípios da motivação, da transparência e do julgamento objetivo, comprometendo a validade do ato administrativo.

#### 3.1 DO PROFISSIONAL TÉCNICO EM SANEAMENTO

Conforme o item 12.5.1, alínea “b”, do Termo de Referência, a experiência dos profissionais pode ser comprovada por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou, alternativamente, por cópias autenticadas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

De acordo com a CTPS e as Portarias anexadas, o profissional atuou na DESO no período de 01/08/2016 a 03/02/2025, estando lotado na Gerência Socioambiental (GESA). Nesse período, foi responsável pela elaboração de estudos ambientais aplicados a obras de saneamento, acompanhamento técnico de projetos de esgotamento sanitário e abastecimento de água, participação em Projetos Técnicos Sociais (PTTS) em áreas de expansão urbana, realização de vistorias de campo, análise de impactos ambientais e elaboração de relatórios para atendimento às exigências legais.





Adicionalmente, conforme as Portarias anexadas, o profissional exerceu a função de Assessor Técnico na Superintendência de Licenciamento e Fiscalização do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (Brasília Ambiental). Também atuou como representante suplente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piauí.

Destaca-se, ainda, que o profissional foi premiado no Prêmio Inovação e Gestão do Saneamento (IGS), Grupo 1 (Norte e Nordeste), no âmbito do Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento (PNQS), ciclo 2016, juntamente com a GESA, pelo Projeto Técnico Social (PTS) da Zona de Expansão de Aracaju, o que reforça sua qualificação e experiência na área.

### **3.2 DOS PROFISSIONAIS ASSISTENTES SOCIAIS**

A profissional IWANA atende ao tempo mínimo de experiência exigido (01 ano), tendo em vista que possui formação de nível superior desde o ano de 2012, tendo atuado nos seguintes projetos, conforme atestados apresentados:

- Projeto Técnico Social, integrado a implantação do sistema de esgotamento sanitário na cidade de São Cristóvão - período de 01/02/2015 a 01/02/2016;
- Projeto de Trabalho Social (PTS) -Residencial Carmem do Prado Leite, em Estância/Sergipe - período de 20/10/2019 a 05/03/2021.
- Assistente Social na EMEI CRECHE VOVÔ JASON GOIS - período de 18/05/2023 a 18/05/2024.

O profissional FABIO atende ao tempo mínimo de experiência exigido (01 ano), tendo em vista que possui formação de nível superior desde o ano de 2012, tendo atuado nos seguintes projetos, conforme atestados apresentados:

- Coordenação do Sistema Único de Assistência Social de caravelas, experiência ampla na questão social, construção de documentos técnicos e construção do Diagnóstico Socioterritorial do município - período de 03/02/2009 a 31/03/2023.

## **4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À ISONOMIA**

### **4.1. Da apresentação do profissional Técnico em Saneamento**

A proposta da empresa IDETEC deve ser desclassificada, tendo em vista que o Termo de Referência





exigiu expressamente a apresentação de profissional com formação em Técnico em Saneamento, exigência que foi confirmada pelo próprio órgão quando instado a se manifestar em fase de esclarecimentos:

Prezados,

Referente ao Edital da Licitação pública 19/2025, no item que trata da exigência de profissional Técnico em Saneamento Ambiental, solicitamos o seguinte esclarecimento:

O edital estabelece como requisito mínimo: "profissional com nível médio técnico em Saneamento Ambiental com experiência comprovada de no mínimo de 01(um) ano, sendo acumulativo, em atividades socioambientais em Trabalho Social ou comunitários. Será válida também a experiência de estágio desde que cumpra com a experiência supracitada."

Diante disso, questionamos: É admissível a apresentação de profissional de nível superior com formação na área ambiental, tais como Geógrafo, Biólogo, Engenheiro Ambiental ou Geólogo, com experiência comprovada nas atividades previstas no edital, em substituição ao Técnico em Saneamento Ambiental?

Justificamos o questionamento pelo fato de que tais profissionais atuam tecnicamente em atividades semelhantes e possuem registro em seus respectivos conselhos de classe, além de formação e experiência compatíveis com as exigências do edital.

Aguardamos o esclarecimento e agradecemos desde já pela atenção.

30/09/2025, 10:30

E-mail de Companhia de Saneamento de Sergipe - LICITAÇÃO PÚBLICA 19/2025



Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

## LICITAÇÃO PÚBLICA 19/2025

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

30 de setembro de 2025 às 10:07

Bom dia, [REDACTED] licitante em conformidade com a Coordenação de Projetos Sociais - Deso em resposta ao questionamento sobre o pedido de substituição do profissional Técnico Saneamento Ambiental de nível médio técnico exigido no edital por profissional de nível superior na formação na área ambiental, tais como "Geógrafo, Biólogo, Engenheiro Ambiental ou Geólogo, com experiência comprovada", cumpre esclarecer o seguinte:

1. O edital da licitação nº 19.2025, em seu item 8.1, estabeleceu de forma clara e objetiva a exigência de apresentação de profissional de nível médio técnico específico para a execução do objeto contratado, citados no Termo de Referência item 12.1, onde detalhadamente no item 12.1.5 está relatado sem restar dúvidas das exigências da EQUIPE TÉCNICA e seus profissionais.
2. Nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, as exigências de habilitação devem limitar-se àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Assim, considerando que o edital não previu a possibilidade de substituição por profissional de nível superior diverso ou de equivalência de atribuições, a Administração encontra-se juridicamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo admitir profissional distinto daquele expressamente exigido. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do profissional de nível médio técnico por profissional de nível superior, devendo a contratada observar rigorosamente a exigência editalícia.

**Roberto Santos Barros Junior**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - DESO  
Matricula 3.762-4

[Texto das mensagens anteriores oculto]

A Comissão foi expressa ao consignar, em sede de esclarecimento, que não seria admitida a indicação de profissional diverso daquele de nível **Técnico** em Saneamento Ambiental. Todavia, classificou e





habilitou a empresa IDETEC, a qual apresentou profissional com formação em **Tecnólogo** em Saneamento Ambiental, em desconformidade com a exigência editalícia. Trata-se de requisito de habilitação técnica, não meramente pontuável. O descumprimento gera nulidade absoluta, insuscetível de convalidação.

Agrava-se o fato de que tal formação sequer pôde ser devidamente comprovada, uma vez que não foi apresentado o diploma do referido profissional, tampouco o respectivo comprovante de vínculo junto ao CREA. A não apresentação desses documentos também viola regra do Termo de Referência, conforme item 12.1.5, alíneas b e d:

b) Deverá ser apresentada a Declaração de Equipe Técnica constante no Anexo IV com, nome do profissional, formação/qualificação, função que irá exercer e experiência com os devidos comprovantes de escolaridade, certificados e **diplomas**, bem como comprovantes de experiência, em conformidade com a formação específica, mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou cópias autenticadas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

**(01) TÉCNICO EM SANEMANETO AMBIENTAL**

**Requisito mínimo:** Nível médio **técnico** em Saneamento Ambiental com registro em seu respectivo conselho de classe.

**Experiência mínima:** Atividades socioambientais em Trabalho Social ou comunitários, com experiência comprovada de no mínimo 01(um) ano, sendo admitida a experiência de estágio nas áreas de saneamento básico ou habitação, que tenha duração mínima de 01(um) ano.

**Pontuação:** 01(um) ponto para cada 01(um) ano comprovado por meio de atestado, sendo obrigatória, sob pena de desclassificação, a comprovação mínima de 01(um) ano.

Ao habilitar empresa que não atendeu aos requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório, a Administração violou o princípio da vinculação ao edital, afrontou a isonomia entre os licitantes e instituiu tratamento desigual e arbitrário, comprometendo a legalidade do certame.

#### **4.2. Descumprimento do limite máximo de páginas da proposta técnica- CRITÉRIO OBJETIVO**

O termo de referência foi taxativo ao limitar a proposta técnica a um número máximo de páginas, conforme itens 12.1.3 e 12.1.4:





#### 12.1.3-CONHECIMENTO DO PROBLEMA

Objetiva demonstrar que a preponente tem amplo conhecimento das situações que são ocasionadas pela execução das obras de esgotamento sanitário, como soluções para a população que será beneficiada; apresentando dados gerais de real interesse na execução do trabalho social. Com no máximo 5(cinco) páginas.

#### 12.1.4-METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO

Compreende, em consonância com o Trabalho Social, a apresentação da metodologia, de forma complementar ao proposto, com ações mitigadoras para os impactos causados, a ser utilizada na execução dos trabalhos; cronograma para execução das atividades,

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br  
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO LEO DE OLIVE

mento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: MCK6-  
-OE3U-HILG

Página 10 de 29



considerando a sequência do Anexo II; equipamentos e recursos técnicos a serem utilizados; métodos de gestão que assegurem a qualidade dos produtos a serem entregues; organização da equipe executora e outras informações pertinentes. Os itens com no máximo 10(dez) páginas.

A empresa IDETEC apresentou documento contendo número superior ao permitido, violando regra objetiva. O edital, como lei interna do certame, deve ser cumprido integralmente, conforme os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Tal exigência não é facultativa, interpretativa ou acessória: **trata-se de regra objetiva de julgamento**, que vincula tanto a Administração quanto todos os licitantes. Qualquer proposta em desconformidade deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que os demais licitantes precisaram limitar o conteúdo de suas propostas para se adequar ao número de páginas exigido. A existência de propostas aceitas com número de páginas diverso do permitido pode prejudicar a análise das propostas pela comissão.

**Trata-se de descumprimento direto e imediato de critério eliminatório**, cuja verificação é estritamente objetiva, não comportando interpretação extensiva, flexibilização ou valoração subjetiva pela Comissão. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União — a exemplo do Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário — a inobservância de regra objetiva prevista no edital caracteriza violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, infere-se que está em desacordo com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da DESO em seu artigo 66:

Art. 66 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço,





deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preços apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação **objetivo** previsto no instrumento convocatório.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 13.303/2016, nos seguintes termos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso,





fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## 5. DA IRREGULARIDADE NA DILIGÊNCIA – VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL

A Comissão promoveu diligência para que a empresa recorrida apresentasse documentação relativa ao registro profissional (CREA). Todavia, a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documento essencial à habilitação ou à comprovação de requisitos técnicos exigidos no edital. Sua juntada posterior configura inovação indevida, violando: o princípio da isonomia, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. A admissão de complementação de requisito essencial após a abertura das propostas implica tratamento desigual entre os licitantes.





Ademais, no que se refere à diligência instaurada em favor da empresa recorrida para apresentação de documentação relativa ao registro profissional (CREA), cumpre destacar a ausência de publicidade quanto ao seu desfecho. Até o presente momento, não foi disponibilizada qualquer informação acerca do efetivo atendimento à diligência, tampouco os documentos eventualmente apresentados, o que impede a verificação da regularidade da habilitação da referida licitante.

Tal omissão viola os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, uma vez que impede o controle pelos demais licitantes e compromete o exercício do contraditório. Outrossim, caso a empresa não tenha atendido integralmente à diligência no prazo estipulado, impõe-se, nos termos do edital e da legislação aplicável, sua inabilitação, não sendo admissível a manutenção de sua habilitação sem a devida comprovação do atendimento aos requisitos exigidos. Por outro lado, caso tenha havido a juntada posterior de documento essencial não apresentado no momento oportuno, tal conduta igualmente configura irregularidade, por caracterizar indevida flexibilização das regras do certame em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

## 6. DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL E VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA

Cumpramos ainda destacar a irregularidade procedimental verificada no curso do certame, especialmente no que se refere à divulgação tardia de atos relevantes. A análise detalhada das propostas técnicas somente foi disponibilizada após a interposição de recurso, e as contrarrazões apresentadas pela empresa IDETEC, protocoladas em 16/01/2026, foram divulgadas apenas em 06/04/2026, mais de dois meses após sua apresentação.

Ademais, a divulgação extemporânea de manifestações relevantes prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que impede a análise tempestiva dos argumentos apresentados pela parte adversa, contribuindo para um cenário de insegurança jurídica e fragilização da regularidade do procedimento licitatório.

## 7. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer de V.Sa. conheça do presente recurso, aplicando a ele o efeito suspensivo nos termos da Lei de Licitações que rege o ato convocatório, para no final provê-lo, de modo a:

- a) A reclassificação e análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, para posterior habilitação;
- b) A anulação dos atos de julgamento e habilitação viciados, com a reavaliação das propostas em estrita observância ao edital;





- c) A desclassificação da empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL- IDETEC, em razão do descumprimento dos itens que foram apontados no presente recurso.
- d) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta Comissão, requer a anulação do presente certame, diante dos vícios insanáveis apontados, com a consequente realização de novo procedimento licitatório, devidamente adequado aos princípios da legalidade, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 14 de abril de 2026.

Cássio Filipe Vieira Martins

Diretor Técnico

Luana Karoline Ferreira Santos Martins

OAB/SE 11.048

